



doi: <http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum39.106.A001>

A relação complexa entre efetividade do sistema de justiça e a subjetividade pós-moderna

The complex relation between the effectiveness of the justice system and the post-modern subjectiveness

Maria Cristina Neiva de Carvalho
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
<https://orcid.org/0000-0001-8862-1802>
carvalhomcn03@gmail.com

Claudia Maria Barbosa
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
<https://orcid.org/0000-0002-7055-9403>

Leila Maria Torraca de Brito
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
<https://orcid.org/0000-0001-9661-504X>

Resumo

Atualmente parece existir um paradoxo envolvendo o sistema de justiça: de um lado amplia-se a percepção que em geral não é efetivo, e de outro, expande-se a demanda por sua intervenção para solução de problemas de complexidades variáveis. Entre diversos fatores que poderiam explicar tal paradoxo, esse estudo teórico tem como objetivo analisar a influência da subjetividade pós-moderna na efetividade do sistema de justiça. Por ser a temática desse artigo transdisciplinar – Direito, Psicologia e Sociologia - a partir do paradigma da complexidade de Edgar Morin opta-se pela abordagem sistêmica dos fenômenos, associada à perspectiva teórica sociocultural de construção da subjetividade. Mediante pesquisa bibliográfica qualitativa e de caráter explicativo disserta-se sobre a subjetividade pós-moderna avinda de uma configuração social específica como limitante para a efetividade jurídica e como variável importante na judicialização. Conclui-se que a justiça que todos buscam está tecida na relação entre o campo jurídico, psicológico e social, sendo que as perspectivas individuais de justiça do sujeito pós-moderno nunca serão atendidas pelo judiciário. E estes dois elementos, sujeito e sistema de justiça, estão imersos numa específica configuração social contemporânea que os constrói e provoca demandas de acordo com ditames de uma sociedade neoliberal.

Palavras - Chave: Complexidade; Efetividade; Pós-modernidade; Sistema de justiça Subjetividade.

Abstract

There seems to be a paradox involving the Justice System nowadays: in one hand the general notion of its inefficiency is growing, on the other hand, grows the urge for its intervention in solving problems of variable complexities. Among the several factors that could explain said paradox, this theoretical study aims to analyze the influence that post-modern subjectiveness plays in the effectiveness of the justice system. Once the theme of this article is transdisciplinary – Law, Psychology and Sociology – through the complexity paradigm of Edgar Moroni it is chosen to systemically access the phenomena with the theoretical and sociocultural construction of subjectiveness. Through bibliographical qualitative research in an explicative manner, it is written about the post-modern subjectiveness in agreement with a specific social configuration as a constraining to the juridical effectiveness and as a relevant variable in judicialization. There is the conclusion that the form of justice which people seek is woven in the relation among the juridic, psychological and social fields even though the particular expectations on justice for the post-modern individual will never be achieved by the justice system. And those elements, individual and justice system, are immersed in a specific contemporary social configuration that creates demands according to the understandings of a neoliberal society.

Key words: Complexity; Effectiveness; Pos-modernity; Justice System; Subjectiveness.

Resumen

En la actualidad, parece que hay una paradoja en la que se involucra el sistema de justicia: por una banda se esparce una percepción de que no suele ser eficaz, por otra se extiende la demanda de su intervención para la solución de problemas que cambian en complejidad. Entre diversos factores que podrían explicar dicha paradoja, este estudio teórico tiene como objeto analizar la influencia que tiene la subjetividad posmoderna en la efectividad del sistema de justicia. Ya que la temática de este artículo es transdisciplinaria – Derecho, Psicología y Sociología – por el paradigma de la complejidad de Edgar Morin, se elige el enfoque sistémico de los fenómenos, que se asocia a la perspectiva teórica sociocultural de construcción de la subjetividad. Por medio de una investigación bibliográfica cualitativa y, además, de carácter explicativo, se diserta sobre la subjetividad posmoderna que resulta de una configuración social específica como limitador a la efectividad jurídica y como factor importante a la judicialización. Se concluye que la justicia

que la buscan todos los demás está entrelazada por la relación entre los campos judicial, psicológico y social, y el poder judicial jamás le atenderá las perspectivas individuales de justicia al sujeto posmoderno. Además, estos dos elementos, sujeto y sistema de justicia, están sumergidos en una configuración social contemporánea específica que los construye y genera demandas de acuerdo con los dictámenes de una sociedad neoliberal.

Palabras clave: Complejidad; Efectividad; Posmodernidad; Sistema de justicia; Subjetividad.

Introdução

As dificuldades enfrentadas atualmente pelo sistema de justiça¹ ocasionam consequências para a sociedade como um todo, pois sejam ou não usuários diretos do sistema, os cidadãos serão atingidos por todos os aspectos da prestação jurisdicional e seus desdobramentos. É possível, assim identificar que o Poder Judiciário em especial, se encontra em momento propício para investigar variáveis que possam estar relacionadas à crescente busca por suas intervenções por parte da população em geral, em contraste com a ampliação da percepção do cidadão de que em geral o Poder Judiciário não é efetivo. A integração de conhecimentos pode apontar possibilidades diante dessa problemática e esse estudo intenciona sistematizar as contribuições da Psicologia enquanto ciência que estuda processos psíquicos intra e intersubjetivos, integrando-a a estudos da área jurídica e social. A proposta geral é apresentar uma perspectiva analítica do problema, mediante um recorte específico da relação estabelecida entre os cidadãos e o sistema de justiça e que, no entendimento do presente estudo pode ser variável significativa para a tendência contemporânea à judicialização, podendo ser esta, um dos motivos da crise do Poder Judiciário a comprometer sua efetividade².

¹ Aqui será utilizado o termo sistema de justiça abrangendo não apenas o Poder Judiciário, mas também as funções essenciais à justiça previstas na Constituição da República, sendo incluído, portanto, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública e Advocacia.

² Para Barroso (2009, p. 301) “o princípio da efetividade, embora de desenvolvimento relativamente recente no direito constitucional, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo dos últimos anos. Ele está ligado ao fenômeno da juridicização da Constituição e ao reconhecimento de sua força normativa. As normas constitucionais são dotadas de imperatividade e sua inobservância deve deflagrar os mecanismos próprios de cumprimento forçado. A efetividade é a realização concreta, no mundo dos fatos, dos comandos abstratos contidos na norma.”

Como estratégia metodológica foi utilizada a pesquisa bibliográfica qualitativa de caráter explicativo mediante a qual disserta-se sobre a subjetividade pós-moderna como limite para a efetividade jurídica e como causa importante da judicialização atual.

Em síntese assume-se a existência de descompasso entre a prestação jurisdicional ofertada pelo sistema de justiça e a ideia própria de justiça do jurisdicionado, divergência esta que pode dificultar a efetividade dos serviços jurídicos prestados. Entende-se que esta dissonância estabelecida é influenciada por condições psicossociais pós-modernas que tanto podem ser contribuintes na excessiva busca pelo Judiciário como na desistência do processo jurídico. Salienta-se que na perspectiva teórica aqui utilizada entende-se que as configurações socioculturais específicas em dado momento histórico influenciam diretamente na construção e expressões da subjetividade.

Objetivos

Portanto o objetivo que se delinea no presente artigo é o de analisar a possível influência da subjetividade³ pós-moderna na efetividade do sistema de justiça.

Não é meta desse estudo expandir o conceito de subjetividade pelas diferentes abordagens psicológicas, filosóficas e sociais. Mas pela característica da presente análise da efetividade do sistema de justiça, como instituição social faz-se importante salientar a utilização de modelo teórico de construção sócio-histórico-cultural da subjetividade, onde o ser humano se constitui como tal na sua relação dialética com a sociedade em que vive. Segundo Aita e Facci (2011):

De acordo com a Psicologia histórico-cultural, são as relações sociais de produção que promovem o desenvolvimento da subjetividade, e a sua formação atrela-se à

³ O termo subjetividade refere-se aos aspectos psicológicos individuais de uma pessoa e que manifestam sua singularidade enquanto ser humano. Existem diferentes concepções teóricas na Psicologia sobre a formação e funcionamento da subjetividade. No presente artigo será utilizada a abordagem apontada no texto de Aita & Facci (2011, p.36) que com base da teoria de Vigotsky apontam que “o indivíduo se constitui a partir do outro, desenvolvendo-se em um específico contexto sócio-histórico-cultural.”

historicidade dos fenômenos. A subjetividade, portanto, é constituída por fatores internos e externos, na qual a forma de o indivíduo se perceber está relacionada com o modo como os homens estabelecem as relações sociais em um contexto específico, decorrente de condições histórico-sociais (p. 39).

A partir desse entendimento do conceito de subjetividade, adicionado a uma perspectiva específica sobre a realidade brasileira, Souza e Mercês (2021) constataam no país, o predomínio de estratégias adversárias para resolução de conflitos decorrentes de processos de exclusão por violações de direitos. Como afirmam os autores, no Brasil vive-se sob discursos de supremacia identitária que ao polarizar ideias políticas e religiosas antagônicas promove práticas de ódio, exclusão e violações. A partir dessa constatação resgatam a contribuição da psicanálise sobre o valor da ética e alteridade ao expor a existência do “estranho que nos habita” (p.9), que seria via promotora de relações mais tolerantes e menos arbitrarias. Ou seja, a nossa compreensão de subjetividade implica em ser redimensionada para intersubjetividades.

A necessidade de se repensar esse momento social de exclusões e deficiências na alteridade pelos cidadãos, também é proposta por Gimenez e Piaia (2017) quando propõem o Direito Fraternal como uma via de se buscar a justiça focalizada na harmonia dos indivíduos e não nos conflitos.

Resultados e Discussão

Para fundamentar a reflexão do presente estudo apresenta-se uma alternativa de análise sob a ótica do paradigma da complexidade (Morin, 1996), pelo qual a leitura do tema ocorre de maneira sistêmica, buscando a integração, relativização e exame de desdobramentos da situação problema. A subjetividade e suas manifestações são aqui analisadas da perspectiva sistêmica e histórico-social, no sentido que representam uma teia de relações estabelecidas em cada momento específico do desenvolvimento da sociedade. Essa afirmação pode ser integrada ao que expõe Souza e Torres (2019) sobre a subjetividade social no que se refere às formações e necessidades sociais que não seriam retratos idênticos de aspectos concretos nos processos de uma sociedade pois “tais necessidades são produções de sentidos subjetivos que se organizam, qualitativamente, em níveis diferentes na subjetividade social e na individual, os quais estão, recursivamente, entretidos” (p.52).

Na mesma direção Nunes e Pilat (2017) demonstram as atuais dificuldades do exercício jurídico pautado na perspectiva cartesiana, pois a visão reducionista e linear do paradigma da modernidade, se confronta com a realidade pós-moderna extremamente complexa “e que não se compadece da estreiteza das formas modernas de reprodução social, política e jurídica” (p186). O estudo desses autores propõe a partir da ideia comparativa dos paradigmas vigentes na modernidade e pós-modernidade, contribuir para a projeção de novo momento do constitucionalismo adaptado às situações complexas atuais.

Em síntese, Jesus (2017) demonstra que a era da globalização traz uma mudança no que denomina a temporalidade da lei, que passa a ser emergente “para satisfazer determinadas necessidades de emergência e exceção” (p. 13) às quais se adiciona o fato de ter que se tomar decisões racionais, mas direcionadas a um futuro de incertezas.

Subjetividade pós-moderna: limite para a efetividade do sistema de justiça?

A compreensão da subjetividade pós-moderna revela dois aspectos comuns e essenciais para Bauman, (2001), Dufour (2008) e Lipovetsky, 1989). O primeiro refere-se ao pressuposto de que se entende subjetividade como resultante da articulação de variáveis de ordem biológica, psicológica e social, sendo que nesta as construções históricas das relações sociais se organizam num palco de relações político-econômicas e socioculturais. No entanto, esses fenômenos socioculturais só têm sentido na significação da realidade e organizam-se de maneira singular nas relações que as pessoas estabelecem na vida. Sendo assim, Brito (2012) ao pesquisar sobre a subjetividade e mais especificamente sobre aspectos subjetivos implicados na relação entre o sujeito e o sistema de justiça aponta a influência da configuração e funcionamento social sobre a atitude dos sujeitos diante das questões jurídicas.

O segundo pressuposto refere-se ao fato que as características psicossociais da contemporaneidade descritas por Bauman (2001), Dufour (2008) e Lipovetsky (1989) exigem o uso de paradigma apropriado a esse funcionamento, o que vai de encontro ao paradigma linear positivista utilizado preponderantemente na era moderna.

. A perspectiva da complexidade é adequada ao presente estudo porque prioriza relações indicando que o funcionamento do mundo globalizado, dos cidadãos e instituições, deve ser compreendido à luz de relações que se estabelecem entre vários subsistemas globais, onde mensagens analógicas e dialógicas são transmitidas, para que se mantenha o equilíbrio do grande sistema.

Faz-se fundamental destacar, que essa dinâmica característica da relação entre os sistemas e que atende uma lógica própria da pós-modernidade, se estende potencialmente para todas as relações sociais estabelecidas. Ou seja, existem ditames sociais explícitos ou subliminares que conduzem a forma de pensar e *ser no mundo* dos indivíduos e da coletividade, o que poder-se-ia denominar de subjetividade *social*.⁴ A relação entre os indivíduos e o sistema de justiça, portanto, também é estruturada a partir dessa lógica, o que pode trazer grandes dificuldades na avaliação da prestação jurisdicional, se esta ocorrer sobre parâmetros que não contemplem a complexidade da subjetividade pós-moderna.

Partindo dessas premissas, Lipovetsky (1989) assevera que o aumento de conflitos na atualidade é uma das consequências do funcionamento das relações sociais pós-modernas. Pois, se anteriormente algumas categorias relacionais estabelecidas entre os indivíduos eram menos propícias a promover conflitos, hoje a litigiosidade se expande também para essas relações. Para o autor, tanto as relações públicas quanto as privadas apresentam-se como terreno fértil para disputa de domínio e conflitos gerados por intimidação. A burocracia, incentivo à liberação das emoções, culto ao consumo, mudanças nas famílias, permissividade na educação, são alguns dos fatores que propiciaram a formação da personalidade pós-moderna narcísica e que, como consequência estabelece relações com evidentes manifestações de barbárie e litígios. Segundo o autor:

⁴ Para Rey (2008) “a subjetividad social es la forma en que se integran sentidos subjetivos y configuraciones subjetivas de diferentes espacios sociales, formando un verdadero sistema en el cual lo que ocurre en cada espacio social concreto, como familia, escuela, grupo informal, etc. está alimentado por producciones subjetivas de otros espacios sociales” (p.234).

Só na aparência os indivíduos se tornam mais sociáveis e cooperantes; por trás da fachada de hedonismo e de solicitude, cada indivíduo explora cinicamente os sentimentos dos outros e procura o seu próprio interesse sem qualquer preocupação com as gerações futuras (Lipovetsky, 1989, p. 65)

Da mesma forma, Feliciano e Peixoto (2019) indicam a existência atual de uma subjetividade singular caracterizada por egocentrismo e exibicionismo, pessoas mais narcísicas e que consideram mais suas necessidades do que as dos outros. Tal processo pode ter como consequência a solidão numa sociedade em constantes mutações e plena de desafios. Não é difícil concluir que o terreno é propício para muitos conflitos e que as pessoas buscam *a sua justiça*.

Essas constatações indicam que as características da configuração sociológica pós-moderna representam fator predisponente para o indivíduo realizar leitura social específica acerca de conflitos o que colabora na litigiosidade, demonstrando ser esta uma problemática complexa e que exige análise sistêmica e transdisciplinar. Nesse sentido a subjetividade pós-moderna acaba sendo relevante fator contribuinte para os desafios enfrentados pelo sistema de justiça em busca de efetividade.

Subjetividade pós-moderna: um caminho para a judicialização da vida

Judicializar significa tratar judicialmente, ou submeter determinada questão a um processo judicial. No contexto do presente artigo, compreende-se a judicialização como a tendência de os indivíduos contemporâneos demandarem ao Poder Judiciário a resolução de conflitos vivenciados em várias esferas da vida, sentido em que se diz que o sujeito judicializou determinada questão.

Conectado à judicialização, mas buscando resultados distintos, o cientista político canadense Ran Hirschl (2008) identificou o fenômeno da judicialização da política como “therelianceoncourtsand judicial means for adresing core moral predicaments, publicpolicyquestion, andcontroversies” (p.94), um sentido próximo do afirmado por Horta (2017), que aponta a dimensão que tem tomado a busca do Poder Judiciário brasileiro para decisões de especial relevância para toda sociedade, tanto de cunho jurídico, mas também de ordem moral e política.

Por outra perspectiva, a definição proposta por Oliveira e Brito (2013) descreve judicialização como “o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos, reproduzindo uns com os outros o controle, o julgamento e a punição das condutas” (p. 79). Tal fato parece estabelecer uma relação de complementariedade com o Estado quando este se propõe a elaboração crescente de projetos de lei. O movimento de mão dupla entre o Estado e os indivíduos, onde o primeiro se apodera do gerenciamento da vida dos cidadãos, e estes se mantêm numa posição, de certa forma imatura com relação ao processo de viver, funciona como estímulo para retroalimentação de demandas ao Judiciário. Pois, o maior controle do Estado sobre os indivíduos impede que estes desenvolvam recursos pessoais e comunitários para enfrentamento de dificuldades, assim como alimenta a visão julgadora e dicotômica dos fatos, onde uma parte é a *vítima* e a outra o *algoz*.

Essa dinâmica, por parte dos indivíduos e das instituições estatais, retrata a lógica pós-moderna que prega a rapidez no atendimento das necessidades, pouco empenho nas coisas que resultem em mal-estar, consumo de serviços e, uma visão simplificadora e utilitarista das situações. Como consequência instaura-se o padrão desse funcionamento na relação entre cidadãos e Estado, que por motivações diferentes permanecem nessa dinâmica relacional. O indivíduo, na tentativa de se esquivar de sofrimento e frustrações imediatas e inevitáveis no processo do viver e, o Estado por aspectos etiológicos político-econômicos que de alguma forma manterão satisfeitas as necessidades institucionais pós-modernas de poder, controle e consumo. O que se discute é que essa relação complementar e, por isso resistente a mudanças, pode ser um motivo que alimenta a tendência à judicialização e por consequência a sobrecarga do Judiciário e sua inefetividade.

A propensão à judicialização, segundo Divan (2012) deve ser alvo de nova postura do sistema de justiça, no sentido de evitar levar à sua apreciação situações que previsivelmente não poderão ser efetivamente solucionadas pelo Judiciário. Além disso, para o autor, é necessário que se implique as partes na pretensa resolução de conflitos via judicial, alertando-as sobre a necessidade de reconhecerem certas adversidades da vida e a possibilidade de procurarem soluções relacionais fora do âmbito do Judiciário. Há, portanto o reconhecimento da importância de que os indivíduos envolvidos nessas

demandas sejam partícipes nos procedimentos, no sentido de serem partes ativas refletindo sobre a realidade da situação do litígio e buscando modalidades de resolução não adversariais. Entende-se a intenção e importância dessa estratégia sugerida pelo autor, no entanto não se pode ignorar que se a relação é complementar, o Estado, no caso representado pelo Poder Judiciário também possui motivações para se manter na situação.

Essa dinâmica de caráter retro alimentador é observada nas situações ao que se denomina *violência*. Ou seja, a associação entre a insegurança gerada pelo Estado com relação a situações de violência e os sentimentos de desamparo e *infantilização* dos indivíduos pós-modernos que, via de regra, não desenvolveram suficientes mecanismos pessoais de enfrentamento dos inevitáveis conflitos da vida, são motivos da recorrência ao sistema de justiça, mais especificamente ao sistema penal. As situações judicializadas e relativas à violência são excelentes exemplos do jogo relacional que acaba se transfigurando em não efetividade do sistema de justiça. De fato, observa-se na atualidade o uso abusivo do termo *violência*, aplicado inclusive a situações que secularmente eram resolvidas entre as partes envolvidas e que, hoje, são encaminhadas à Justiça

A violência é manifestação historicamente observada na sociedade humana, mas sua expressão depende das outras características da subjetividade, o que imprime o caráter individual desse comportamento. Aliado a esse fato, Celmer (2010) ressalta o risco de se generalizar de maneira abstrata a ideia de violência, não considerando sua localização sociocultural assim como características do momento vivenciado pela sociedade. Sendo assim, a forma atual de se entender uma atitude como violenta e, portanto, violadora de direitos, pode ser, em algumas situações, mais uma manifestação da subjetividade pós-moderna, onde não se pode sofrer, frustrar-se por não ter seu desejo satisfeito. Nas ocorrências de tais casos, o indivíduo não reconheceria intrapsiquicamente recursos para o enfrentamento da situação de maneira assertiva. A aceitação dos limites, a necessidade de aprender a conviver com as negativas da vida, a visão de mundo onde se inclui o outro e a sociedade, o impacto social de atitudes, dentre outras características da maturidade psicológica, são representações psíquicas construídas disfuncionalmente pelas faltas e deficiências das figuras reais e simbólicas de autoridade na vida do indivíduo (Lipovetsky, 1989). Nada mais esperado, portanto, que muitas coisas sejam *violentas* para esse *eu* frágil, que necessita de uma autoridade externa – o sistema de justiça - para

solucionar seus conflitos, preferencialmente punindo aquele que lhe negou o direito de ser plenamente feliz... Por outro lado, - e na posição complementar - tem-se um sistema penal também inserido na lógica pós-moderna, embora no Brasil ainda funcione com fundamentos da era moderna, e que justamente por isso, ocupa lugar da autoridade punitiva e com atuação de justiça retributiva.

Outra contribuição sobre a relação entre o funcionamento social contemporâneo e a intensificação da busca ao Judiciário é apresentada por Brito (2014) quando aponta que a nova visão muito mais individualista do que coletiva de direitos humanos, faz com que se manifeste frequentemente a intenção de se criminalizar situações ocorridas tanto no âmbito público quanto privado, com a justificativa de proteção e garantia de direitos aos indivíduos. Para a autora, como consequência, configura-se um contexto propício para elaboração de projetos de lei que, com apoio da sociedade em função da forma sensacionalista que são divulgados e aproveitando momentos de vulnerabilidade social quanto às temáticas envolvidas, pretensamente protegeriam a vítima e puniriam o autor do ato que ocasionou a violação de direitos. Além disso, ignoram-se nessas situações as causas psicossociais que propiciaram os fatos, não havendo proposição de análise das mesmas incluindo a participação do cidadão. O foco nos casos individualizados, com ênfase ao combate aos *maus indivíduos*, relega à sombra estratégias de validação dos direitos constitucionalmente garantidos. O aumento de leis é um fator definidor e propulsor da ampliação de demandas ao sistema de justiça, sendo um dos motivos indiretos para sua não efetividade uma vez que a morosidade tenderá a ser maior.

Ainda como fator ligado ao aumento da judicialização, pode se depreender da obra de Brito (2014) a presença de um estado de violência estrutural onde o liberalismo de mercado promove muito mais o crescimento econômico do que a distribuição de capital sob a forma de políticas públicas e reforços a sistemas de garantias de direitos. Portanto, têm-se cidadãos vulneráveis e viventes em um contexto pós-moderno onde a ausência da *felicidade* é percebida como injustiça. A esse fator se adiciona um Estado neoliberal, caracterizado pelo império da tecnologia que aos poucos substitui a produção humana, e que se interessa pelos indivíduos como consumidores de *felicidade*, não sendo, portanto, interessante que *pensem*.

As esferas formativas educacionais da sociedade sofrem o impacto dessa nova *onda* de estruturação de mentes, onde se inclui a crise de autoridades e indiferenciação geracional. Tem-se um novo sujeito, que surge como consequência do progresso tecnológico o qual se contrapõe à evolução da mente, incapacitando-o de análise crítica sobre o que é bom ou mau, falso ou verdadeiro.

A efetiva colaboração da mídia ao destacar prioritariamente situações de violências diversas, alimenta as inseguranças do cidadão ao mesmo tempo que de alguma forma promove “a ideia de que os conflitos sociais devem ser resolvidos pela via jurídico-criminal” (Brito, 2014, p. 155). Eclode a partir daí uma multidão que de alguma forma se identifica com as violências socializadas pela mídia e, a demanda da sociedade, a quem é incentivada a busca do Judiciário para a proteção de seus direitos, é pela existência de cada vez maior número e diversidade de leis, de aparelhagem do Judiciário com varas especializadas e técnicas para resolução de conflitos. Abandona-se paulatinamente a ideia de Justiça como bem comum e, que por isso exige atuação política da sociedade em prol da efetivação das normas constitucionais, ao invés da judicialização individualizada de conflitos sociais.

Rifiotis (2008) também alerta para os riscos de a judicialização das relações sociais mascararem afastamento de processos democráticos, pois como afirma o autor:

Afinal, a judicialização das relações sociais não é um equivalente de acesso à justiça, democratização e cidadania. Pois, ainda que faça parte da dinâmica das sociedades democráticas, tal processo pode, inclusive, limitar ou ameaçar a cidadania e a democracia, transferindo e canalizando no e para o Estado as lutas sociais (p. 232).

Não raro se observa identificação de expressões desses caminhos judicializantes e comprometedores da efetividade do sistema de justiça. Um exemplo poderia ser referente às situações em que o Poder Judiciário é acionado de maneira utilitarista, sendo mantido vínculo frágil entre o jurisdicionado e suas demandas iniciais em função do não atendimento imediato das mesmas. Certamente não se discute que respostas necessárias e muitas vezes urgentes deveriam ser ofertadas pelo Judiciário com menos morosidade. No entanto, por não ocorrerem, compromete-se muitas vezes a vida dos envolvidos que acabam procurando outros meios de solução, incluindo o *abandono* da causa jurídica.

Mas, o que se demarca aqui, é o afastamento do mal-estar de maneira momentânea e fugaz. Pois, não tem sido exceção na sociedade pós-moderna, que a partir de ocorrências geradoras de sofrimento, busque-se a proteção do sistema de justiça mas, na medida em que este também gere mal-estar pelo seu funcionamento muitas vezes deficitário, o jurisdicionado dele se afasta. Fato que é uma característica da pós-modernidade, a instantaneidade das coisas. O que importa é o aqui e agora. E a Justiça não funciona assim... o julgamento será feito sobre o que ocorreu há meses, anos... Ou seja, mais uma manifestação de descompasso entre o funcionamento das duas partes: o sistema de justiça e o jurisdicionado. Como consequência tem-se um processo ocupando espaço físico ou virtual no sistema de justiça e que já está “esquecido” na vida prática de quem o ajuizou. Esse é o ponto. O que se intenta focalizar é a presença da idealização de respostas da realidade, que de uma forma ou de outra são depositadas sobre o externo – sejam sobre pessoas com as quais o sujeito se relaciona na vida pessoal e laboral, sobre o policial, sobre o sistema de justiça, e o magistrado, em especial... E, se não houver sucesso na empreitada, parte-se para outras buscas, na maioria das vezes novamente no mundo externo.

Metaforicamente poder-se-ia identificar um padrão consumista de se aproximar da Justiça e de seus serviços: *agora quero isso, agora isso não me serve*. Muitas vezes nem fazendo menção que sob a escolha do serviço está algo que deveria ser o mais importante: a violação de algum direito. Mas para que isso ocorra, o sujeito precisa ter discernimento entre sua identidade e a diferenciação com o outro e com a realidade, numa relação de alteridade onde a diferença estabelece limites. Porém, numa subjetividade pós-moderna caracterizada pelo narcisismo, falta de limites e hedonismo, como esperar tal movimento psíquico? E assim nas relações em geral, o outro será sempre o responsável pela *minha* infelicidade, pelo *meu* desprazer, pelo *meu* vazio. Então se vai em busca do desejo singular de cada um, e nada mais complementar que o sistema de justiça para assumir a direção (desejada pelo sujeito) para a sua vida. E aí se observa situação paradoxal, pois a falta de limites da sociedade contemporânea advinda da crise da autoridade (Lipovetsky, 1989) convive com a busca crescente da autoridade maior de um Estado: o sistema de justiça. Como consequência, a judicialização se instala facilmente nesse panorama.

Esses aspectos até aqui relatados representam o *pano de fundo* do excesso de demanda ao sistema de justiça. No entanto, na prática há um discurso que pode parecer contraditório ao que foi anteriormente afirmado. Refere-se às reclamações constantes da população com relação ao sistema de justiça, em termos da morosidade, excesso de burocracia, disfuncionalidade na execução da lei, mas, principalmente pelas decisões jurídicas serem por vezes *injustas*. Apesar disso, os indivíduos permanecem progressivamente demandando ao Judiciário a resolução de conflitos, e muitas vezes abandonando o sistema com a justificativa da lentidão encontrada, ou de mudanças na situação que originou a causa jurídica que não mais justifique a judicialização. Portanto, entende-se haver um descompasso entre o que o indivíduo busca no sistema de justiça e o que nele encontra, o qual será explorado em seguida, partindo-se do pressuposto que o bem maior a ser obtido, seria a justiça.

Sujeito do direito e sujeito de direito: um descompasso na justiça

Se o processo de *fazer justiça* se dá entre um sistema especializado e um sujeito objeto desse sistema, uma primeira tarefa que se apresenta é demonstrar qual a visão que o sistema de justiça tem do indivíduo e vice-versa. Cyro Marcos da Silva, em “Entre Autos e Mundos” (2003) explicita que o sujeito de direito é supostamente para a área jurídica um sujeito cognoscível, isto é, passível de ser compreendido por processos cognitivos racionais e decorrentes da investigação científica fundamentada no paradigma cartesiano. No entanto com finalidade de analisar essa visão jurídica cartesiana do sujeito, como fonte de dificuldades, o autor utiliza pressupostos da psicanálise, para demonstrar o quanto o sujeito se torna *humano* a partir de sua inserção no mundo simbólico, o que se dá essencialmente pela linguagem, seja qual for a via dessa linguagem. Portanto a comunicação entre o sujeito e seu meio social é que vai estruturando-o de acordo com os processos sociais em andamento nas etapas da evolução sociedade.

Como complementam Bauman e May (2010) a função da linguagem extrapola a comunicação, mas é também um recurso do indivíduo para se autoavaliar a partir do que ouve dos outros. Sendo assim, o domínio da linguagem é uma forma das pessoas se desenvolverem, se transformarem, a partir das relações estabelecidas com o meio. Tem-

se nesse aspecto, indicativos de descompassos entre o *sujeito de direito* e o *sujeito do direito*, como apontado por Monte-Serrat e Tfouni (2010). Pois, na medida em que, o Direito se apoia preponderantemente na lei – que é escrita e transmitida verbalmente nos ritos jurídicos - dependendo do domínio que o jurisdicionado tem da linguagem, estrutura-se lacuna importante na comunicação entre esses dois *sujeitos*.

A questão do saber jurídico como uma forma de afastamento do Judiciário do cidadão é essencial, pois a linguagem hermética e inacessível aos usuários do sistema de justiça pode colaborar para que estes não compreendam os procedimentos envolvidos. Além disso, a problemática social do cidadão é traduzida para a linguagem jurídica, dando-lhes uma nova forma, que também não é acessível ao jurisdicionado. O saber fica então associado ao poder o que torna a relação dicotômica e fundamentada na ideia de que uma parte é que *sabe* sobre a outra parte.

Aí se encontra outro problema na implementação do Direito, que conta com a existência e aplicação da lei como aspecto fundamental para a efetividade do sistema de justiça, além da premissa básica que todos são iguais perante a lei. Estas são afirmativas extremamente coerentes com a perspectiva positivista acerca da natureza humana, fundamentada em campos do conhecimento relacionados às ciências naturais. No entanto já na Idade Média, o campo jurídico se defrontou com dificuldades acerca da aplicação da lei no sentido da observância que aspectos pessoais diferenciavam os envolvidos com a justiça e que tal fato poderia ter influência no julgamento das causas. A partir daí, a Psiquiatria e a Psicologia passam a subsidiar as decisões jurídicas com avaliação de dados psíquicos dos jurisdicionados, prática que permanece até hoje nos estudos da Psicologia, fundamentados muitas vezes na positividade cartesiana e, por isso com maiores facilidades de complementação a perspectiva positivada do Direito. Apesar disso, observa-se que ainda assim, na lide jurídica apresentam-se situações que não são contempladas por práticas lineares e positivistas da Psicologia complementares ao Direito (Hutz, Bandeira, Trentini, Rovinski & Lago, 2020). No final do século XX as ciências sociais em geral e a psicologia social passaram a ter papel fundamental na atuação junto à violação de direitos e surgem estudos contemporâneos como a obra de Sampaio, Oliveira, Neves, Therense & Beiras (2020) sobre a necessidade de a Psicologia observar

a diversidade e complexidade das demandas ao judiciário, fato que exige que esse campo de conhecimento revise os paradigmas utilizados.

Ressalta-se que, de uma forma ou de outra, a realidade tem mostrado necessária a inclusão de aspectos psicossociais como fenômenos intervenientes na prática jurídica. Isto é, para a lei os indivíduos são iguais, mas na realidade, não o são. E, tal fato é suficiente para promover um gama enorme de complicações no exercício do Direito.

A partir dessa situação relativa às diferenças entre os indivíduos, constata-se a presença de duas lógicas na relação que se estabelece entre os cidadãos e o sistema de justiça: a legal e a subjetiva. Ao aplicar a lei o magistrado, após estudo do processo, conclui o que se adéqua à situação em foco. No entanto, muitas vezes o resultado vai de encontro ao que o jurisdicionado espera em função de suas demandas subjetivas pois há uma lógica subjetiva frente ao sistema de justiça que influencia sua a efetividade.

Inicialmente, parte-se do pressuposto de que numa causa jurídica estão presentes perspectivas diferentes de justiça: a do *sujeito de direito* e a do *sujeito do direito*, sendo que o propósito de ambos é que a solução seja efetiva. Mais especificamente, o conceito de efetividade do sistema de justiça, além de ser um conceito difícil de ser estabelecido pelo próprio campo jurídico (Aragão, 2004; Barbosa, 2007; Gomes & Guimarães, 2013), apresenta diferentes nuances se ainda for analisado seu sentido para aqueles que buscam no sistema de justiça a solução para seus conflitos.

A contatação das diferenças de sujeitos a quem se destina o Direito é analisada por Branco e Avelino (2019) quando afirmam que o sujeito contemporâneo, contrariamente ao sujeito iluminista, tem a marca de ser um “sujeito em trânsito”, fragmentado e sendo construído pelo devir e essas características se repetem na sua condição de sujeito de direito. Para os autores, a noção moderna de sujeito contrasta com as demandas pós-modernas ao direito, apontando a necessidade de ampla discussão pela doutrina jurídica para que contemple o sujeito do direito atual como possuidor de identidades “abertas, contraditórias e inacabadas” (s/p) e que tal fato seja a matéria para balizar a revisão de conceitos pelo direito.

Descompasso sob a perspectiva da concepção de justiça

A concepção pessoal de justiça apresenta três características importantes: singularidade, idealização e ambivalência. Com relação à primeira, tem-se que cada indivíduo possui uma representação pessoal de justiça, que depende de sua história de vida, sua formação educativa formal e informal, assim como das características da organização e funcionamento social do momento. A concepção de justiça, portanto não é inata e se constrói durante o ciclo vital das pessoas (Carvalho & Candioto, 2013). Sendo assim, o sentido de justiça para cada um, é singular, o que se contrapõe à justiça como aplicação de leis gerais que se fundamentam na definição de comportamentos como legais e ilegais. Certamente a intenção não é demonstrar que cada cidadão deveria ser atendido no sentido pessoal e singular de sua justiça. Essa tarefa seria impossível! No entanto é fundamental que não se minimize essa questão, pois pode ser relevante para a forma como o sujeito se conduz no sistema de justiça, no sentido de sua aderência às decisões judiciais, cumprimento de penas, opção por recorrer diante de determinadas decisões, e assim por diante.

Outro aspecto importante é que além de singular, a concepção de justiça é idealizada. Na linguagem psicológica, o mecanismo de idealização pressupõe a negação de aspectos de cunho negativo de uma determinada situação e/ou pessoa, sendo que o indivíduo somente tem contato psíquico com a esfera positiva. Esse fato já conduz à conclusão de que a visão idealizada é parcial e de certa forma atende ao imaginário de cada pessoa. No caso das demandas ao sistema de justiça, o indivíduo tem um ideal a ser perseguido, mesmo que este seja impossível de ser alcançado por motivos inclusive externos ao próprio sistema de justiça. Portanto, mesmo que o magistrado apresente a sensibilidade descrita por Barroso (2009), as expectativas dos jurisdicionados possuem nuances um tanto fantasiosas em termos do poder e da atribuição do sistema de justiça.

Ainda se ressalta um terceiro aspecto relacionado à subjetividade e sua relação com a aplicação da lei, e que se refere à ambivalência existente entre o indivíduo e normas. Ou seja, as legislações e, conseqüentemente a intervenção do sistema de justiça, quando necessária, são alvos de sentimentos contraditórios das pessoas e geram relação conflitiva entre o sujeito e a lei. Em muitos casos, preferir-se-ia que uma norma, por exemplo, não existisse, pois interfere em alguma intenção, planejamento e até

necessidade do indivíduo. Mas por outro lado, a própria pessoa tem consciência da importância da legislação. Em outras palavras, a ambivalência se traduz em sentimentos negativos pelas interferências das leis em sua vida, mas ao mesmo tempo sentimentos positivos referentes à sua proteção.

Da parte do Poder Judiciário, a *justiça* a ser disponibilizada deve seguir os parâmetros legais e a realização da justiça está adstrita às possibilidades que a legislação apresenta o que, muitas vezes não é nem mesmo compreendido pelo jurisdicionado, dado o caráter hermético da linguagem jurídica. Em outras situações o conteúdo específico da lei passa distante da situação real da vida do jurisdicionado ou a sua aplicação será ineficaz, no sentido de não contar com os recursos necessários provenientes de determinadas políticas públicas. A lacuna espaço-temporal entre a ocorrência e a audiência no Poder Judiciário também colabora para que os cidadãos tenham postura refratária na concordância e adesão às decisões jurídicas, pois não raramente, as situações foram resolvidas por outros meios, lícitos ou não...

Considerando o fato de que o jurisdicionado possui concepção singular, pessoal, idealizada de justiça e, tem por algum motivo, que se relacionar diretamente com o sistema de justiça com o qual mantém relação conflituosa e, constatando-se também que tal sistema não atenderá a sua *idealização* de justiça, conclui-se que a instituição judiciária é um *lugar de sofrimento*. Apesar do status social e da representação simbólica do Poder Judiciário perante a sociedade, lá circula principalmente o sofrimento humano. O que leva as pessoas ao sistema de justiça tem sempre algum nível de sofrimento implicado e preferiam não estar ali, sendo que além de tudo, de alguma forma se decepcionarão com o que lá encontrarão, já que o ideal de justiça é impossível. Então há um paradoxo a ser compreendido. Diante dessa realidade exposta, por que motivo as demandas jurídicas aumentam cada vez mais, no que se refere à busca dos cidadãos?

Para Lipovetsky (1989) o apelo excessivo dos indivíduos ao Estado para sua proteção tem explicações no processo civilizatório e as transformações concomitantes na subjetividade humana. Na medida em que na história das sociedades o homem foi se voltando mais para si próprio, retirando-se para a esfera privada, aumenta seu agravo ao Estado para que este o proteja de forma vigilante e contínua, tendo como consequência o aumento do poder estatal. Talvez aí resida uma das causas do aspecto paradoxal da

relação dos indivíduos com o Estado em sua totalidade e, em especial com o sistema de justiça: as intervenções do Estado sobre o livre-arbítrio do indivíduo nem sempre são assimiladas pelos cidadãos como manifestações de um poder autoritário e impessoal, mas uma ação esperada e até desejada pelos indivíduos cada vez mais isolados e *pacíficos*. Como consequência da relação diádica estabelecida entre cidadão e Estado, este reage à demanda do primeiro com aumento de leis penais, investimento nos poderes da polícia e estratégias de maior controle da vida da população.

Para Silva (2003) a busca do sistema de justiça também é contextualizada a partir de características da contemporaneidade: rapidez, pressa, inquietude, iminência de violência e, acima de tudo, fuga constante do mal-estar. O autor resume que diante desse contexto o que o sujeito espera do magistrado é simplesmente a *felicidade*. Como relata:

(...) diante da Justiça, demanda-se o quê? O homem pretende o direito, o direito último de quê? Parece pretender o direito à felicidade. E, se conta com isso, ao estar diante da Justiça, demanda felicidade? Esta é possível de ser concedida neste ofício? A entrega de tal bem é possível? Como pensar a felicidade diante da lei escrita? (...) (p. 31).

Tomando o Código de Processo Penal como exemplo, o autor demonstra que este define as formas de combate ao crime, de se fazer a defesa de sua imputação e normatiza os caminhos para que as demandas sejam aceitas ou repelidas pela Justiça, ressaltando que não se cogita nesse documento nenhuma intenção de propiciar a *felicidade*. Da mesma forma, afirma que o Código de Processo Civil, atende a situações de todo ciclo vital das pessoas, mas em nenhum momento a *felicidade* está em cena. No entanto, nas ações cíveis, quando uma decisão judicial vai ao encontro da expectativa do indivíduo, a sua reação psíquica imediata pode ser comparada ao estado de bem-estar, pois “o atendimento à demanda será recebido como oferta de felicidade e o não acolhimento, como uma chibatada da infelicidade” (Silva, 2003, p. 38), mesmo que tais sentimentos sejam certamente efêmeros.

Ainda sobre a busca idealizada dos indivíduos junto ao sistema de justiça, Silva (2003) lembra que no imaginário social, a concepção é de que *o poder* é possível, ou seja, reflete a resistência das pessoas diante das limitações inevitáveis da vida humana. A isso adiciona-se o fato que o poder da Justiça é divinizado de alguma forma, sendo então sobre

ele depositada toda a esperança de que forças superiores sejam capazes de *dar* o que a pessoa deseja. Nesse sentido o autor aponta o risco de que os representantes da lei, começando pelos policiais, se empoderem da onipotência neles depositada, e que ao exercerem seu ofício de prender, deter, investigar, esqueçam que há uma *outra lei* presente – a justiça de cada um - que não lhes confere a possibilidade de tomarem a posição de donos da verdade, com desrespeito às particularidades dos indivíduos sobre os quais exercem sua função.

Portanto, demonstra-se que sempre existirá uma justiça paralela e subjetiva, a todas as intervenções jurídicas. A minimização desse fato se traduz na máxima jurídica de que a verdade está nos autos e nesse sentido Silva (2003), aponta a importância das audiências para que, mediante o uso da palavra, se possa adicionar aos autos outras informações, o que deve ser aliado à complementação do Direito por diferentes campos do conhecimento “trazendo para o mundo jurídico o que está em outros mundos” (p.82). Levar em consideração que o conteúdo dos autos não representa toda a verdade, e principalmente não subsidia necessariamente o sentido de justiça formal ou esperada pelos indivíduos, talvez seja um aspecto relevante em relação à efetividade do sistema de justiça.

A constatação que na lide jurídica existe uma *pessoa* é fato aparentemente óbvio, mas que implica em muitas consequências na aplicação do Direito. Esposito (2017) afirma que a noção de pessoa atualmente se tornou referência fundamental nos discursos filosóficos, políticos e jurídicos e em especial na argumentação jurídica para reivindicação de direitos subjetivos. Ou seja, é necessário “estar preventivamente imerso no recinto da pessoa” (p. 203). Ao citar a tese de Rodotá (2006) e Ferrajoli (2001), Espósito aponta que somente a pessoa preenche a lacuna entre o conceito de homem e de cidadão, podendo representar um conceito universal, que daria sentido aos direitos fundamentais de todo ser humano.

Um caminho profícuo nesse sentido, seria o Direito considerar que além do sujeito de direitos, existe um sujeito subjetivado, que em algum ponto de seu psiquismo deseja o impossível. Certamente essa expectativa da justiça idealizada não estará nos autos, o que não significa que ela não exista e que, estando *viva*, em diferentes momentos e de diferentes formas se fará observar. Quem sabe sob a configuração de novas demandas ao

sistema de justiça, ou de inúmeros recursos, ou ainda fazendo a sua justiça com as próprias mãos...Em especial num cenário de crise da justiça penal retributiva “à própria existência do sistema penal (abolicionistas) ou à disposição dele (minimalistas) – ganham significativo espaço. Por um ou por outro caminho, a reflexão sobre alternativas é fundamental” (Ramidoff, 2020 p. 16)

Acredita-se que esse aspecto baseia a ideia de que as dificuldades de efetividade do sistema de justiça possam ter como variáveis etiológicas o afastamento da realidade atual e o desconhecimento ou desconsideração sobre a realidade social e sobre a subjetividade pós-moderna sobre a qual atua. A aproximação do Judiciário dos meandros das relações sociais que recebem a intervenção jurídica talvez forneça pistas para implementação mais efetiva da lei.

O aperfeiçoamento necessário do sistema de justiça para adaptar-se às demandas da atualidade implica em maior troca com outros saberes. A abertura do Direito para outros campos de conhecimento tem percorrido caminhos desde o feudalismo até a contemporaneidade. E especificamente a partir do pós-positivismo, inaugura-se um sistema jurídico mais articulado aos interesses da sociedade não somente amparado em leis, mas em todos os aspectos que regem a vida social. Como consequência o Direito passa a realizar movimento transdisciplinar, dentre eles o diálogo com a Psicologia e Sociologia, para que auxiliem a nova perspectiva jurídica na busca de resultados mais efetivos. Saldaña (2019) indica a importância da Psicologia para se buscar a paz após conflitos produzindo possibilidades de justiça e reparação, afirmando que a educação não deve se limitar a replicar sistemas sociais e sim aperfeiçoá-los. Para isso faz-se necessário para a autora promover reflexões sobre os problemas complexos e multideterminados mediante aproximações interdisciplinares.

Portanto, a trama é complexa. Pois a justiça que todos buscam está tecida na relação entre o campo jurídico, psicológico e social. Um sujeito singular se constitui no século XXI com perspectivas individuais de justiça, que nunca serão atendidas pelo judiciário. E estes dois elementos, sujeito e sistema de justiça, estão imersos numa específica configuração social contemporânea que os constrói e provoca demandas de acordo com ditames de uma sociedade neoliberal.

Considerações finais

A confluência de todos os fundamentos apresentados, certamente não representa o fim de uma questão. Ao contrário, expõe uma série de constatações que, se por um lado relativizam a responsabilidade solitária do sistema de justiça por sua não efetividade, por outro lado, fornecem indicativos para a necessidade de revisão de práticas do sistema de justiça e da própria Psicologia aplicada no contexto jurídico. Não foi intenção explorar amplamente as possibilidades que se vislumbram a partir da problemática exposta, pois certamente esse poderia ser tema de outro estudo.

No entanto, se os fenômenos contemporâneos demandam um olhar sistêmico para sua abordagem, não se pode ignorar que as dificuldades do sistema de justiça passam também pela função simbólica que o Poder Judiciário em especial, tem para o sujeito e para a sociedade e é provável que por muito tempo o sistema de justiça continue a ser buscado para solucionar conflitos que nem sempre têm origem ou solução jurídicas.

Aliado a isso, foi apontada a postura de certa forma *infantilizada* do cidadão, ao depositar sobre o outro a responsabilidade de resolução de seus conflitos, que não raras vezes consistem na intolerância a insatisfações e frustrações sendo estas, características da subjetividade pós-moderna. Ao procurar o sistema de justiça, o indivíduo mantém sua posição de não implicação com as decisões sobre sua vida, o que é reforçado por práticas jurídicas tradicionais.

Se nesse estudo foi analisado que características da subjetividade pós-moderna estão presentes no descompasso entre a crescente busca da prestação jurisdicional e a não efetividade do sistema de justiça, faz-se importante salientar o pressuposto de que subjetividade é construída nas relações sociais que o indivíduo estabelece. Tal fato, outorga às políticas públicas papel fundamental como meios de construção dessa subjetividade. É por elas que conceitos são transmitidos; é mediante as políticas específicas que ao sujeito é disponibilizado o domínio sobre a linguagem e todas as consequências que disso advém; é por ações do Estado que se oportuniza a garantia de direitos; são as intervenções estatais que permitem ou não a entrada e divulgação de conteúdos mais ou menos explícitos de *como o indivíduo deve ser* na pós-modernidade. Enfim, as políticas e sistemas de governo materializam os pilares sociais de construção de indivíduos e, portanto, são vias de formação da concepção de justiça.

Essa proposta expressa o convite para que todos os profissionais envolvidos com o sistema de justiça, ampliem seu olhar para além da lei. Talvez as dificuldades encontradas no exercício do Direito não sejam somente a ele relacionadas, o que se não for observado, pode levar o campo jurídico a ser foco de uma série de projeções individuais e coletivas que mascaram outras variáveis presentes na dificuldade de se fazer justiça.

Sendo assim, a possibilidade de ouvir a demanda de justiça do cidadão e da sociedade pós-moderna, ao mesmo tempo em que se propõe a comunicar-lhe a justiça possível, pode ter como saída, o encontro de outros caminhos que não a judicialização da vida.

Referências

- Aita, EB, Facci, MGD (2011). Subjetividade: uma análise pautada na Psicologia histórico-cultural. *Psicologia em Revista*, 17(1),32-47. Recuperado em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v17n1/v17n1a05.pdf>
- Aragão, AS. O princípio da eficiência (2004). *Revista de Direito Administrativo*, 237, 223-276. Recuperado em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-4-NOVEMBRO-2005-ALEXANDRE%20ARAG%C3O.pdf>
- Barbosa, CM (2007). A necessidade da formulação de indicadores próprios para avaliar a atividade jurisdicional. Em :Silva, LB; Oliveira, PC. *Socioambientalismo: Uma Realidade* (pp. 79-87) Curitiba: Juruá.
- Barroso, LR (2009). *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7ª ed. Editora Saraiva,
- Bauman, Z (2001). *Modernidade líquida*. Jorge Zahar Editor.
- Bauman, Z, May, T (2010). *Aprendendo a pensar com a sociologia*. Zahar.
- Branco, EAC, Avelino, JGM (2019, 15-19 de julho). *O sujeito de direito na pós-modernidade: da unidade à fragmentação*. ANPUH Brasil 30º. Simpósio Nacional de História, 2019, Recife. Recuperado em: <https://www.snh2019.anpuh.org/site/anais>
- Brito, LMT (2014). *Bullying e cultura de paz no advento da nova ordem econômica*. Eduerj.
- Brito, LMT (2012). O sujeito pós-moderno e suas demandas judiciais. *Psicologia Ciência e Profissão*, 32(3), 564-575. Recuperado em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/mD7kdYPh9yr9wrXXTqzKLKt/?lang=pt>

- Carvalho, MCN, Candioto, KBB (2013). Contribuições das ciências cognitivas para o estudo da construção do conceito de justiça. *Psicologia Argumento*, 31, (74), 529-536. Recuperado em: <file:///C:/Users/user/Downloads/pa-12243.pdf>
- Celmer, EG (2010). Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável. Em: Almeida, MGB(Ed). *A violência na sociedade contemporânea*. (pp. 75-88). EDIPUCRS. Recuperado em: <http://www.pucrs.br/edipucrs>
- Divan, G (2012). Sobre jurisdição e invasividade: uma ideia. Em: Pozzebon, FDA; Ávila, GN (Orgs.). (pp 393-403) *Crime e interdisciplinaridade*. Porto Alegre: Edipucrs.
- Dufour, DR (2008). *O divino mercado: a revolução cultural liberal*. Companhia de Freud.
- Esposito, R (2017). *Termos da Política: comunidade, imunidade, biopolítica*. Editora UFPR.
- Feliciano, PLQ, Peixoto,TC (2019). A construção da subjetividade na pós-modernidade: uma revisão de literatura *Pretextos -Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas*, 4, 8,61-77. Recuperado em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/18692>
- Gimenez, CPC, Piaia, TC (2017). O tratamento dos novos conflitos da pós-modernidade pelo direito fraterno: crises, migrações e insurgências. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, 22 (1) Recuperado em: <file:///C:/Users/Acer%20A515/Downloads/10633-28953-2-PB.pdf>
- Gomes, AO; Guimarães, TA (2013). Desempenho no Judiciário. Conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. *Revista de Administração Pública*, 47, (2), 379-401. Recuperado em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15969/1/ARTIGO_DesempenhoJudiciario_Conceituacao.pdf
- Hirschl, R (2008). The judicialization of mega-politics and therise of political courts. *Annual Review of Political Science*, 11, 93-118.
- Horta, RL (2017). Livres para decidir: leis, salchichas e decisões judiciais. Em: *Livre Arbítrio: uma abordagem interdisciplinar*. (p. 33-52). Editora Artesã.
- Hutz, CS, Bandeira, DR; Trentini, CM, Rovinski, SLR, Lago, VM. (Orgs) (2020). *Avaliação psicológica no contexto forense*. Artmed.
- Jesus, F (2017). *Inteligência Jurídica e Forense*. AB Editora, 2017.
- Lipovetsky, G (1989). *A era do vazío*. Relógio D'Água.

- Monte-Serrat, DM; Tfouni, LV (2010). A dimensão política do sujeito na cadeia discursiva. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, 11(2), 32-61. Recuperado em: <http://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/2829>.
- Morin, E (1996). Epistemologia da Complexidade. Em: Schnitman, DF (Org.). *Novos paradigmas, cultura e subjetividade*. (pp.274-287). Artes Médicas. pp.274-287
- Nunes, FP, Pilat, JI (2017). O constitucionalismo sob o viés da pós-modernidade. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 12 (1) ,181-197. Recuperado em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24065/pdf_1
- Oliveira, CFB, Brito, LMT (2013). Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia Ciência e Profissão*, 33,78-89. Recuperado em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v33nspe/v33speca09.pdf>
- Ramidoff, ML, Pontarolli, AL (2020). Justiça restaurativa e drogas. *Quaestio Iuris*. 13, (4). 1689-1706. Recuperado em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40259/36652>
- Rey, FG (2008). Subjetividad social, sujeto y representaciones sociales. *Revista Diversitas - PersPectivas en Psicología*, 4, (2), 225-243. Recuperado em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/diversitas/article/view/181>
- Rifiotis, T (2008). Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Revista Katálisis*, 11(2), 225-236. Recuperado em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S1414-49802008000200008>
- Saldaña, ACT (2019). Psicologia para el post-acuerdo: psicologia para la paz com justicia y reparacion. Em: Caledon, FM, Padilla, VD, Puhl, SM. *Psicologia Jurídica, Derechos Humanos y Derecho Penal* (pp 403-414). Ediciones de la U.
- Sampaio, CRB, Oliveira, CFB, Neves, ALM, Therense, M; Beiras, A (Orgs.) (2020). *Psicologia social jurídica: Novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça*. Editora CRV.
- Silva, CM (2003). *Entre autos e mundos*. Del Rey.
- Souza, EC, Torres, JF (2019). A Teoria da Subjetividade e seus conceitos centrais. *Obutchénie- Revista de Didática e Psicologia Pedagógica*. 3(1), 34-57. Recuperado em: <https://doi.org/10.14393/OBv3n1.a2019-50574>.
- Souza, MR; Mercês, RS (2021). Freud, a alteridade e as massas: da metapsicologia à ética. *Revista Subjetividades*, 21(1), 1-11. Recuperado em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/e10887>